

ano 13 - n. 54 | outubro/dezembro - 2013
Belo Horizonte | p. 1-266 | ISSN 1516-3210
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

Revista de Direito
ADMINISTRATIVO &
CONSTITUCIONAL

A&C

A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA

Instituto Paranaense
de Direito Administrativo



© 2013 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive por meio de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 - 16º andar - Funcionários
CEP 30130-007 - Belo Horizonte/MG - Brasil
Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br
E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil
Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados
são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Supervisão editorial: Marcelo Belico
Revisão: Crísthiane Maurício
Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Lucieni B. Santos
Marilane Casorla
Bibliotecário: Ricardo Neto - CRB 2752 - 6ª Região
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico e diagramação: Walter Santos

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11,
(jan./mar. 2003)- . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá
em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Periódico classificado no Estrato B1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Revista do Programa de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Instituição de Pesquisa e Pós-Graduação), em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (entidade associativa de âmbito regional filiada ao Instituto Brasileiro de Direito Administrativo).

A linha editorial da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional segue as diretrizes do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Procura divulgar as pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no direito comparado, com ênfase na questão da interação e efetividade dos seus institutos, notadamente América Latina e países europeus de cultura latina.

A publicação é decidida com base em pareceres, respeitando-se o anonimato tanto do autor quanto dos pareceristas (sistema double-blind peer review).

Desde o primeiro número da Revista, 75% dos artigos publicados (por volume anual) são de autores vinculados a pelo menos cinco instituições distintas do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

A partir do volume referente ao ano de 2008, pelo menos 15% dos artigos publicados são de autores filiados a instituições estrangeiras.

Esta publicação está catalogada em:

- Ulrich's Periodicals Directory
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

Diretor-Geral
Romeu Felipe Bacellar Filho

Diretor Editorial
Paulo Roberto Ferreira Motta

Editores Acadêmicos Responsáveis
Ana Cláudia Finger
Daniel Wunder Hachem

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari (PUC-SP)	Juan Pablo Cajarville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)
Adriana da Costa Ricardo Schier (Instituto Bacellar)	Justo J. Reyna (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)	Juarez Freitas (UFRGS)
Carlos Ari Sundfeld (PUC-SP)	Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional de Asunción – Paraguai)
Carlos Ayres Britto (UFSE)	Marçal Justen Filho (UFPR)
Carlos Delpiazzi (Universidad de La República – Uruguai)	Marcelo Figueiredo (PUC-SP)
Cármén Lúcia Antunes Rocha (PUC Minas)	Márcio Cammarosano (PUC-SP)
Célio Heitor Guimarães (Instituto Bacellar)	Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC-SP)	Nelson Figueiredo (UFG)
Clèmerson Merlin Clève (UFPR)	Odilon Borges Junior (UFES)
Clovís Beznos (PUC-SP)	Pascual Caiella (Universidad de La Plata – Argentina)
Edgar Chiuratto Guimarães (Instituto Bacellar)	Paulo Eduardo Garrido Modesto (UFBA)
Emerson Gabardo (UFPR)	Paulo Henrique Blasi (UFSC)
Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile – Chile)	Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Eros Roberto Grau (USP)	Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
Irmgard Elena Lepenies (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)	Rogério Gesta Leal (UNISC)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)	Rolando Pantoja Bauzá (Universidad Nacional de Chile – Chile)
José Carlos Abraão (UEL)	Sergio Ferraz (PUC-Rio)
José Eduardo Martins Cardoso (PUC-SP)	Valmir Pontes Filho (UFCE)
José Luís Said (Universidad de Buenos Aires – Argentina)	Weida Zancaner (PUC-SP)
José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz – Bolívia)	Yara Stroppa (PUC-SP)

Homenagem Especial

Guillermo Andrés Muñoz (in memoriam)
Jorge Luís Salomoni (in memoriam)
Julio Rodolfo Comadira (in memoriam)
Lúcia Valle Figueiredo (in memoriam)
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (in memoriam)
Paulo Neves de Carvalho (in memoriam)

O surgimento dos direitos humanos fundamentais nas civilizações não europeias

Narciso Leandro Xavier Baez

Coordenador Acadêmico-Científico do Centro de Excelência em Direito e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Catarina. Pós-Doutor em Mecanismos de Efetividade dos Direitos Fundamentais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá, com estágio (bolsa PDEE/Capes) no Center for Civil and Human Rights da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos (fevereiro-julho/2011). Mestre em Direito Público. Especialista em Processo Civil. Juiz Federal da Justiça Federal de Santa Catarina desde 1996.

Cristhian Magnus de Marco

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc).

Resumo: O objetivo do presente trabalho é o de compreender o processo de expansão multicultural dos direitos humanos, através do estudo de seu surgimento e desenvolvimento histórico em civilizações não europeias, buscando-se entender como essa categoria foi gestada nessas culturas antes mesmo das próprias Declarações burguesas dos séculos XVIII e XIX.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direitos fundamentais. Dignidade humana. Multiculturalismo.

Sumário: 1 Introdução – 2 Primeiros movimentos de expansão de valores humanos – 3 O papel das religiões na formação do senso da responsabilidade humana pelos semelhantes – 4 A expansão filosófica de valores morais humanitários nas civilizações do Oriente – 5 Gestação da concepção moderna de direitos humanos no pensamento precursor pré-colombiano – 6 Considerações finais – Referências

1 Introdução

O presente estudo tem por objetivo compreender como os valores éticos que formam o que hoje se denominam *direitos humanos fundamentais* surgiram

na história de algumas civilizações não europeias, em épocas anteriores às próprias Declarações burguesas dos séculos XVIII e XIX. A escolha deste corte epistemológico se deu pelo fato de existirem muitas pesquisas e publicações voltadas à história dos direitos humanos no mundo ocidental, desprezando-se as importantes contribuições realizadas por outras civilizações para a afirmação histórica desses direitos.

Deve-se registrar, como premissa deste estudo, que a busca aqui iniciada não partirá do momento histórico em que a expressão *direitos humanos fundamentais* passou a ser utilizada, pois o objetivo é retroagir no tempo, em diferentes espaços culturais, para identificar como os valores éticos que deram origem a essa categoria se desenvolveram e evoluíram até serem reconhecidos como *direitos humanos fundamentais*.

Para tanto, o parâmetro de identificação desses valores será pautado pela observação de práticas, crenças e filosofias que, ao longo da história de algumas civilizações não europeias, tiveram por fim proteger e realizar a *dimensão básica da dignidade humana*. Desse modo, serão pesquisados movimentos históricos que tenham buscado *defender os seres humanos contra qualquer tipo de coisificação ou de redução legal ou moral de sua humanidade*, bem como identificar ações que buscam *valorizar os indivíduos, por reconhecer neles um atributo especial, merecedor de respeito*. Assim, tendo esses parâmetros como norte, o resgate histórico aqui proposto buscará encontrar algumas raízes e os contextos em que esses ideais surgiram, independentemente do nome ou do fundamento que tenham recebido na época em que foram proclamados.

Nessa perspectiva, busca-se demonstrar que a proteção histórica da *dimensão básica* da dignidade humana foi e continua sendo fruto de longa e árdua luta, a qual tem demandado muitos esforços e sacrifícios, em diferentes civilizações, visto que os ideais que envolvem esses movimentos têm representado a abolição de certos privilégios e o combate de práticas violadoras do que hoje se denominam *direitos humanos fundamentais*.

2 Primeiros movimentos de expansão de valores humanos

Pensadores de diferentes tempos, lugares e culturas têm projetado um mundo onde se reconheça a todas as pessoas certos direitos inerentes e básicos, pelo simples fato de elas serem membros nascidos dentro da mesma família humana.¹ Essa preocupação, aliás, esteve presente desde épocas imemoriais,

¹ LAUREN. *The Evolution of International Human Rights: Visions Seen*, p. 1.

tendo-se registros de resistências e tentativas de proteção da dignidade humana contra as mazelas produzidas por atos abusivos e, às vezes, monstruosos, através da luta para afastar as fronteiras políticas, jurídicas ou culturais que tentaram limitar o direito de receber igual tratamento, sem qualquer discriminação com base no gênero, na raça, na cor, na classe social, na religião, nas crenças políticas, na etnia ou na nacionalidade.²

A origem dessas ideias, contudo, não deita suas raízes em uma única fonte, pois não se pode atribuí-las a certa sociedade, cultura ou religião, como querem fazer crer alguns pesquisadores, ao afirmarem que as revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, em especial a Declaração da Virgínia, em 16 de junho de 1776, teriam sido o “registro de nascimento dos direitos humanos na história”.³ Essa visão ocidental desconsidera que a preocupação com o respeito à dignidade do outro é detectada tanto em crenças religiosas como na solidariedade entre os indivíduos em situações de sofrimento, além de ser vista também em discursos filosóficos sobre a natureza da humanidade e até mesmo na revolta alimentada por um senso de injustiça diante de situações envolvendo inocentes ou vítimas indefesas.⁴ Por outro lado, as violações à *dimensão básica* da dignidade humana aparecem desde os primeiros registros da presença do homem sobre o planeta terra, envolvendo casos de escravidão, segregação racial, discriminação sexual e de classes sociais, perseguição às minorias, torturas, extermínio em massa, genocídios, entre outros.⁵ A forma como cada povo lidou ao longo da história com essas situações de violência ocasionou o surgimento de várias reações sociais e escolas de pensamento sobre um conjunto de direitos inatos, dos quais cada indivíduo seria titular e que passaram a desafiar as autoridades daqueles que estavam no poder, seja um tirano, um soberano ou um ente Estatal.⁶

A identificação das origens históricas de movimentos que foram capazes de contribuir para mudanças de práticas e atitudes no mundo, em prol da proteção da *dimensão básica* da dignidade humana, não é tarefa simples, pois foram frutos de influências de forças, personalidades e condições complexas e inter-relacionadas, ocorridas em diferentes tempos e ambientes na história da humanidade. Nesse sentido, vê-se que os primeiros movimentos em que o ser humano passou a ser considerado como detentor de certa diferenciação entre os demais seres e, por

² LOESCHER; LOESCHER. *Human Rights: a Global Crisis*, p. 4.

³ COMPARATO. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 42.

⁴ MAHONEY. *The Challenge of Human Rights: Origin, Development, and Significance*, p. 1.

⁵ FLOOD. *The Effectiveness of UN Human Rights Institutions*, p. 9.

⁶ LAUREN, *op. cit.*, p. 2.

isso mesmo, possuidor de alguns direitos inerentes e inalienáveis, encontram suas primitivas manifestações nas religiões e nas filosofias desenvolvidas em cada cultura.⁷

3 O papel das religiões na formação do senso da responsabilidade humana pelos semelhantes

No que concerne às religiões, observa-se que têm como ponto comum, desde sua história primitiva, a responsabilidade humana pelos seus semelhantes, cujo corolário pode ser encontrado na síntese de não fazer ao outro aquilo que não se quer que seja feito a si mesmo.⁸ Essa máxima é encontrada em revelações, narrativas, poesias, comandos, histórias ou parábolas em praticamente todas as crenças religiosas, as quais buscaram, desde as suas primeiras manifestações, destacar que o parentesco comum existente entre todos os seres humanos implica a observância de certas responsabilidades morais, de princípios éticos de justiça e compaixão de uns com os outros.⁹

Note-se, por exemplo, que a religião mais antiga do mundo, o hinduísmo, cujos textos arcaicos de Vedas e Upanishads têm suas raízes no período harapano inicial, em 5500-2600, antes da era Cristã, concebe os homens como parte da natureza, à qual estão ligados por laços espirituais indissolúveis.¹⁰ Um dos pontos de destaque dessa doutrina é justamente a obrigação que cada ser humano tem de boa ação e conduta para com as necessidades dos outros, pois somente através desse comportamento é que o indivíduo poderá alcançar a evolução espiritual necessária, em cada reencarnação, para chegar ao *moksha* (perfeição e fim do ciclo reencarnatório).¹¹ O fato que chama a atenção nessa doutrina é o registro de uma preocupação pré-histórica com a dignidade humana, pois os textos básicos datam do fim do período neolítico¹² e já nessa época remota encontra-se a preocupação e a compaixão para as necessidades dos outros. Séculos mais tarde, Mahatma Gandhi reforça essa máxima ao proclamar que todas as vidas são sagradas, devendo ficar livres de quaisquer atos violentos, sejam eles físicos ou morais, além de ressaltar um dos pontos fundamentais da crença, no sentido de

⁷ SHIVANANDA. *Human Rights Concept and Issues*, p. 32.

⁸ HARSH. *Human Rights in India: Protection and Implementation of the Human Rights Act*, p. 24.

⁹ LAUREN, *op. cit.*, p. 5.

¹⁰ NIKHILANANDA. *The Upanishads*, p. 3-8.

¹¹ TALWAR. *Human Rights*, p. 72.

¹² NIKHILANANDA, *op. cit.*, p. 3.

que todas as religiões merecem compreensão e tolerância, já que são genuínos caminhos para alcançar a luz de Deus.¹³

A doutrina hindu traz importantes contribuições para a formação dos direitos humanos fundamentais, visto que trabalha conceitos afetos à proteção da *dimensão básica* da dignidade humana, através do reconhecimento dos direitos de igualdade, de proteção da vida e de solidariedade entre os homens, bem como as liberdades de crença e de religião, as quais defende que devem ser exercidas sem interferências, com *tolerância* e *compreensão* por parte todos. Além disso, essa religião antecipa a existência do que hoje se chama de direitos humanos ambientais, ao afirmar que o homem é parte do meio ambiente em que vive e tem a responsabilidade moral, por ser o único ser da natureza dotado de razão, de preservar e proteger as demais espécies.

Outra doutrina relevante na pré-história dos *direitos humanos fundamentais* foi a do Masdeísmo ou Zoroastrismo, desenvolvida pelo profeta Zaratustra, o qual foi posteriormente chamado pelos gregos de Zoroastres ou Zoroastro, no século VII a.C., na Pérsia (onde hoje se situa o Irã).¹⁴ Nessa doutrina, acreditava-se que o bem e o mal se manifestavam no interior dos seres humanos e, em razão disso, para que o mundo e a sociedade pudessem se organizar, o homem deveria se inserir no planeta em harmonia e equilíbrio com o meio natural e social, através do respeito e proteção dos quatro elementos (água, terra, fogo e ar) e da comunidade.¹⁵ Desse modo, caberia aos indivíduos usarem do seu livre-arbítrio para rejeitarem as manifestações internas negativas e agirem com boas ações e responsabilidade para com o meio ambiente e para com os outros.¹⁶ A forma prática de alcançar esse equilíbrio seria obtida na medida em que cada indivíduo agisse com os outros da mesma forma como gostaria que agissem consigo, visto que, através dessa postura, os seres humanos acabariam suprimindo suas manifestações negativas, abrindo espaço para o florescimento do bem, o qual traria a felicidade interna e, conseqüentemente, a harmonia e a realização da felicidade coletiva.¹⁷

¹³ SUBRAMUNIYASWAMI. *Dancing with Shiva*, p. 195.

¹⁴ BECK. Thus Spake Not Zarathushtra: Zoroastrian Pseudepigrapha of the Greco-Roman World. In: BOYCE; GRENET. *A History of Zoroastrianism*, p. 492.

¹⁵ BECK. Thus Spake Not Zarathushtra: Zoroastrian Pseudepigrapha of the Greco-Roman World. In: BOYCE; GRENET. *A History of Zoroastrianism*, p. 507-511.

¹⁶ BECK. Thus Spake Not Zarathushtra: Zoroastrian Pseudepigrapha of the Greco-Roman World. In: BOYCE; GRENET. *A History of Zoroastrianism*, p. 538-539.

¹⁷ *Ibidem*.

Como se pode observar, a doutrina do Zoroastrismo também foi responsável por importantes noções sobre valores embrionários dos *direitos humanos fundamentais*, salientando os direitos de autonomia e do livre-arbítrio que deveriam ser reconhecidos a todos os seres humanos, bem como a responsabilidade que estes deveriam assumir em praticar boas ações para a harmonia e o equilíbrio da sociedade. A máxima de “agir como gostaria que agissem consigo” traz um importante código de conduta ética, que expressa a noção de justiça social dessa crença, pois aponta ao indivíduo o parâmetro que deve observar nas suas relações com o outro, cobrindo, com isso, a proteção da vida, da igualdade e da liberdade. Por fim, vê-se que a preocupação constante de que o homem ocupasse o seu lugar no mundo de forma harmônica com os quatro elementos (água, terra, fogo e ar) mostra também a consciência ambiental que norteava as crenças dessa religião.

Outra religião que merece destaque é o Judaísmo, porque, em seu primeiro livro, conhecido como *Jehovist*, *Yahwist*, ou simplesmente *J*, escrito no ano 950 antes da era cristã, e que foi posteriormente incorporado ao *Torah*, em 450 a.C., encontra-se o texto sobre a Genesis, no qual se afirma que os seres humanos são membros de uma mesma família, razão pela qual cada indivíduo deve ter seu valor e vida reconhecidos e protegidos pelos demais.¹⁸ Além disso, o texto destaca também os mandamentos de amar o próximo como a si mesmo, encorajando os seus seguidores a agirem para além de sua individualidade, a fim de beneficiarem outras pessoas no mundo, destacando o tratamento igualitário que deve ser dispensado a todos perante as leis, tanto divinas quanto religiosas.¹⁹

Desse modo, vê-se que a crença judaica reforçou, desde o início de seu surgimento, o compromisso com os valores fundamentais dos seres humanos, uma vez que destacava aos seus seguidores que os indivíduos seriam detentores de certos valores inerentes que demandavam o respeito e reconhecimento por todos, dando-se especial destaque à proteção ao direito à vida. Além disso, o judaísmo trouxe uma importante contribuição para a noção de igualdade perante a lei, tão celebrada séculos mais tarde, durante as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, ao defender que todos os seres humanos são merecedores de receber tratamento isonômico, seja perante as leis religiosas, seja perante as leis dos homens. Por fim, merece destaque também o uso do amor como base da justiça social, já que, dentro dessa crença, deve-se amar o próximo como a si mesmo,

¹⁸ COOGAN. *A Brief Introduction to the Old Testament*, p. 47.

¹⁹ LAUREN, *op. cit.*, p. 6.

comando que leva o indivíduo à reflexão sobre não fazer impor aos outros ações que não suportaria que lhe fossem impostas.

No mesmo sentido são os princípios budistas estabelecidos nos séculos VI e IV a.C., na região do Sri Lanka, por Siddhartha Gautama (popularmente conhecido como Buda), o qual deliberadamente renunciou a sua posição de privilégios reais e passou o resto da sua vida pregando o respeito pela existência de cada pessoa e a compaixão em face da dor sofrida pelos seres humanos.²⁰ Siddhartha defendia que os indivíduos possuem valores únicos como seres físicos e espirituais, razão pela qual deveriam viver em irmandade e igualdade.²¹ Além disso, a crença defende que os homens têm a responsabilidade cósmica, por sua capacidade racional, de respeitar e auxiliar os outros seres da natureza no seu processo evolutivo, preservando e protegendo o meio ambiente.²²

Veja-se que aqui também se identifica o ser humano como sendo detentor de certas prerrogativas inatas, acompanhadas, inclusive, de responsabilidades ambientais, de cuidado com os demais elementos que formam o meio natural em que vivem. Ademais, o budismo reconhece aos indivíduos, por possuírem tais atributos, o direito à isonomia universal, a qual vai demandar não somente o cuidado mútuo entre as pessoas, mas também a necessidade de garantia desse direito pelo próprio Estado.

É interessante observar que, quase no mesmo período histórico, entre 551-478 a.C., o filósofo chinês K'ung-Fu-Tzu (Confúcio) desenvolvia um complexo sistema moral, social, político e filosófico, por muitos chamado também de religioso, o qual influenciou praticamente toda a história e cultura do Leste Asiático e que também defendia a irmandade entre os seres humanos.²³ Para Confúcio, a harmonia tem espaço quando as pessoas superam o egoísmo e assumem a responsabilidade de não se ferirem mutuamente, reconhecendo no outro um valor moral decorrente da humanidade comum que torna todos os homens irmãos.²⁴ Para que essa harmonia seja alcançada, as práticas da tolerância e piedade devem ser seguidas pelas pessoas e ensinadas pelos próprios governos,

²⁰ CHAN. Buddhism and human rights. In: SMITH; ANKER. *The essentials of human rights*, p. 25-26.

²¹ HAMILTON. *Early Buddhism: A New Approach: The I of the*, p. 47.

²² JUNGER. Why the Buddha Has no Rights. In: KEOWN; CHARLES; WAYNE. *Buddhism and Human Rights*, p. 54.

²³ LO. Confucian Ethic of Death with Dignity and Its Contemporary Relevance. In: *Annual of the Society of Christian Ethics*, n. 19. Princeton: Princeton Theological Seminary Libraries, 1999. p. 314.

²⁴ CREEL. *Confucius*, p. 150.

pois os seres humanos são capazes de se aperfeiçoar através do esforço pessoal e comunitário.²⁵

Esse breve registro mostra o pioneirismo das ideias do Confucionismo na defesa da realização da educação em massa, as quais, segundo a doutrina, deveriam ser providas pelos poderes públicos. Observe-se que, nessa crença, todas as pessoas necessitam ter acesso à educação moral, visto que é uma forma de serem ensinadas sobre atitudes de tolerância, piedade e humanidade, necessárias para o aperfeiçoamento individual. A responsabilidade por essa educação, contudo, é do próprio Estado, mostrando aqui uma forma embrionária dos direitos humanos sociais de acesso à educação. Adicionalmente, o confucionismo ressalta o direito à integridade física e moral, expressos pela diretriz de respeito e proteção que se deve ter pelo outro, buscando-se, com isso, o equilíbrio das relações sociais, com base numa visão solidária do próximo.

Deve-se registrar, entretanto, que, em oposição ao preceito confucionista de que os governos deveriam trabalhar para que os indivíduos desenvolvessem um padrão moral que os levasse ao aperfeiçoamento, surgiu o Taoísmo, escola filosófica baseada nos textos de Tao Te Ching, escritos por Lao Tzu, entre os anos de 460 a.C. e 380 a.C., o qual influenciou o Leste Asiático por quase dois mil anos e propunha que a evolução dos homens poderia ser alcançada sem a intervenção sociocultural do Estado, já que os seres humanos, como espécie natural, seriam capazes de seguir as suas próprias diretrizes, em harmonia, sem que houvesse necessidade de unificação sobre as formas que cada um escolhe seguir de acordo com a sua natureza.²⁶ Apesar da diferença ideológica, os preceitos base do Taoísmo são semelhantes ao do Confucionismo, pois ambos pregam a necessidade de os seres humanos buscarem a construção de vida harmônica com os semelhantes e com a natureza. Tanto é assim que, no século X d.C., as duas crenças acabaram sendo reunidas, juntamente com alguns princípios budistas, em um movimento chamado de Neoconfucionismo.²⁷

O grande mérito do Taoísmo está na defesa que faz da valorização da autonomia da vontade e da liberdade de escolha que reconhece aos indivíduos, uma vez que defende que os seres humanos possuem capacidades naturais de selecionar e seguir as suas tendências interiores, as quais são passíveis

²⁵ LO, *op. cit.*, p. 316.

²⁶ ROBINET. *Taoism: Growth of a Religion*, p. 1-4.

²⁷ WANG. *Instructions for Practical Living and Other Neo-Confucian Writings (Records of Civilization)*, p. 17.

de harmonização coletiva, na medida em que haja respeito mútuo sobre as diferenças resultantes desse processo. Essa premissa é tão profunda que acaba por antecipar o direito humano fundamental tão destacado no século XXI, da proteção à diversidade, pois repugna toda e qualquer forma de discriminação ao defender que se devem respeitar as tendências naturais de cada um.

A preocupação com a humanidade também faz parte do Islamismo, religião que surgiu posteriormente ao Cristianismo, através dos textos do Profeta Maomé, e cujos seguidores acreditam ser a mais completa e universal crença, pois inclui os ensinamentos de Abraão, Moisés e Jesus, os quais foram corrompidos e alterados pelos homens, mas restaurados em sua essência por Maomé ao receber os versos do Alcorão diretamente do anjo Gabriel, no período entre 610 até 632 d.C.²⁸ Um dos quatro pilares da doutrina é a prática da caridade, a qual é considerada uma responsabilidade pessoal de cada muçulmano em buscar aliviar as dificuldades econômicas dos outros, eliminando a desigualdade social.²⁹ O Alcorão ainda estabelece o respeito pela santidade da vida, pela segurança pessoal, pela liberdade, clamando aos crentes que adotem posturas de misericórdia, compaixão e respeito por todos os seres humanos.³⁰

Como se vê, os valores básicos dos *direitos humanos fundamentais* também são contemplados nessa crença religiosa, somando a mesma preocupação das doutrinas antes estudadas, no sentido de reconhecer aos indivíduos certas prerrogativas inerentes à sua própria condição humana.

4 A expansão filosófica de valores morais humanitários nas civilizações do Oriente

Além das manifestações religiosas, a história registra também o desenvolvimento de diversas visões filosóficas, em diferentes tempos e lugares, que buscaram ressaltar a existência de um conjunto de valores, os quais deveriam ser reconhecidos aos seres humanos e que, em muitos casos, estariam acima dos próprios governos e Estados ou das peculiaridades culturais, revelando que a preocupação com a *dimensão básica* da dignidade humana é tão antiga quanto a própria inserção do homem no meio social.

Nesse sentido, vale lembrar que, no ano de 3150 a.C., a civilização egípcia dava as suas primeiras contribuições para a ideia de respeito à humanidade,

²⁸ SMITH. *The World's Religions*, p. 221-222.

²⁹ RIDGEON. *Major World*, p. 258.

³⁰ LAUREN, *op. cit.*, p. 8.

embora com restrições, ao estabelecer, na sua ordem legal, a obrigação de ajuda aos fracos, determinando o conforto aos aflitos, bem como proibindo o assassinato e a punição injusta.³¹ Além disso, não permitia que se fizessem distinções entre as pessoas, baseadas na posição em que ocupavam, direito este expresso na regra: “Não deve-se fazer distinção entre o filho do homem importante e o filho do homem de origem humilde”.³²

Na mesma época, no centro e no sul do Continente Africano, registram-se os primeiros traços da formação da filosofia *Ubuntu*, prática adotada pelos povos das tribos dessas regiões, passada oralmente a cada geração e que, embora venha se desenvolvendo nas tradições dessa civilização desde longa data, influenciando a religião, a política e as leis, somente ganhou destaque mundial no século XX, durante a discussão que levou ao fim do *apartheid*³³ na África do Sul.³⁴ A filosofia Ubuntu sustenta que existe um elo comum entre todas as pessoas e que, em razão disso, as qualidades humanas individuais são descobertas somente quando há interação com a coletividade.³⁵ Na linguagem Zulu, oriunda do sul da África, essa ideia é expressa pela frase “Umuntu Ngumuntu umuntu” (*uma pessoa somente é uma pessoa através de outras pessoas*).³⁶

Como decorrência lógica desse pensamento, percebe-se que cada indivíduo deve desenvolver a compaixão, a reciprocidade e o respeito à dignidade dos demais, pois o sofrimento ou a prosperidade de um será sentido por todos, em razão dos laços indissolúveis que ligam os seres humanos.

Já no período de 1792 a.C. a 1750 a.C., o Rei da Babilônia, Khammu-rabi,³⁷ implementou, na Mesopotâmia, um dos primeiros códigos de leis escritas de que se tem registro, o qual destacava a necessidade de que os seres humanos honrassem os princípios de justiça, aplicando, para quem os desobedecesse, sanções penais

³¹ MODINOS. La Charte de La liberte de l'Europe. *Revue des Droits de l'Homme*, p. 677.

³² *Ibidem*, p. 670-671.

³³ O *apartheid* foi introduzido na África do Sul, no período de 1948 até 1994, através de um conjunto de leis que dividiam os habitantes daquele território em quatro grupos raciais: negros, brancos, de cor e indianos, segregando as áreas que seriam destinadas para uso exclusivo de cada uma dessas quatro coletividades. Como decorrência desse regime, mais de 80% (oitenta por cento) das melhores áreas de terras foram destinadas para a minoria de habitantes brancos, enquanto os demais grupos foram removidos forçadamente desses locais para destinos inferiores e improdutivos. Além da questão da propriedade, a segregação também ocorreu na prestação de serviços públicos, tais como educação e saúde (JAICHAND. The Right to Property: Land Rights Restitution. In: SMITH; ANKER. *The essentials of human rights*, p. 295.

³⁴ DIOP. *The African Origin of Civilization: Myth and Reality*, p. 198.

³⁵ RAMOSE. *African Philosophy Through Ubuntu*, p. 49-53.

³⁶ *Ibidem*, p. 51.

³⁷ MIEROOP. *King Hammurabi of Babylon: A Biography*, p. 1-2.

que seguiam a lógica do *olho por olho, dente por dente*.³⁸ Destaca-se que o Código de Hammurabi, como ficou conhecido, é anterior à própria Lei Mosaica, recebida no Monte Sinai por Moisés, por volta de 1446 a.C., e tem o grande mérito de ter sido o precursor no estabelecimento do princípio da inocência e a necessidade de evidências para se determinar a culpabilidade de um indivíduo pela prática de um crime.³⁹ Além disso, havia previsão expressa de igualdade perante a ordem jurídica, a qual o Rei da Babilônia ressaltou na famosa frase: “Deixe o homem oprimido vir a presença da minha estátua”, onde a lei estava insculpida, “para procurar a igual proteção perante a lei”.⁴⁰

Como se nota, a contribuição desse código primitivo, na pré-história dos *direitos humanos fundamentais*, foi a de estabelecer regras objetivas para a coletividade, dentro da qual se buscavam harmonizar as relações sociais, utilizando um critério de justiça que se baseava na igualdade formal perante a lei, visto que ela protegia a todos indistintamente. Além disso, consagrou o direito de o indivíduo não ser considerado culpado diante de uma acusação, a qual somente se confirmaria quando da apresentação de provas e evidências, prática que colaborou significativamente para a proteção e respeito da *dimensão básica* da dignidade humana contra situações de acusações levianas e abusivas.

Merece também registro o fato de que, entre 479 a.C. e 372 a.C., o filósofo chinês Mo-tzu, fundador do movimento chamado *mohismo*, destacava em seus textos que os seres humanos deveriam desenvolver um amor imparcial e universal uns pelos outros, o qual deveria ser externado através do cuidado recíproco e igualitário, independentemente do grau de relação que mantivessem.⁴¹ Defendia, ainda, que todas as pessoas seriam merecedoras de benefícios materiais e de terem protegidas as suas integridades físicas contra qualquer forma de violação, uma vez que a moralidade deveria ser estabelecida não pela tradição ou rituais, os quais eram passíveis de variações culturais, mas por um constante guia moral que seria utilizado para identificar as práticas tradicionais que seriam moralmente aceitáveis ou não.⁴² Esse guia axiológico, segundo Mo-tzu, teria por base o encorajamento de comportamentos sociais que maximizassem a utilidade geral de cada pessoa dentro da sociedade.⁴³

³⁸ BREASTED. *Ancient Time or a History of the Early World: Part 1*, p. 141.

³⁹ BURGESS; ROBERTS; REGEHR. *Victimology: Theories and Applications*, p. 103.

⁴⁰ ROBERTS. *The History of the World*, p. 48.

⁴¹ MASPERO. *La Chine Antique*, p. 253-254.

⁴² HANSEN. *A Daoist Theory of Chinese Thought*, p. 99-100, 106-108.

⁴³ HANSEN. Mozi: Language Utilitarianism: The Structure of Ethics in Classical China. *The Journal of Chinese Philosophy*, p. 356-357.

Observe-se que, curiosamente, a filosofia do *mohismo* também desenvolve no oriente semelhantes princípios defendidos pelos sofistas gregos, no mesmo momento histórico, embora não haja registro de contato entre essas duas correntes naquela época. O ponto de encontro está na ideia de que a moralidade a ser seguida pelos seres humanos não deveria se basear nas tradições ou rituais, visto que são passíveis de variações, de acordo com a cultura em que são desenvolvidos. Por isso, o *mohismo* pregava que cada pessoa deveria realizar uma análise interna sobre as práticas que seriam moralmente aceitas, tendo como norte a maior utilidade que eles teriam para o meio social. Nesse pensamento incluem-se, portanto, o direito de igualdade, manifestado pelo amor universal que deve unir os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza, e os direitos de liberdade de opinião e de crença, manifestos através da autonomia e do respeito pela escolha dos parâmetros morais que cada indivíduo elege para sua vida, independentemente da tradição moral em que esteja inserido.

Durante a Idade Média, as civilizações orientais trouxeram importantes contribuições para a evolução dos valores éticos humanos, entre as quais se destacam a Índia, a China e os povos islâmicos, os quais realizaram significativos progressos para o processo de expansão dos valores que hoje são reconhecidos como *direitos humanos fundamentais*.⁴⁴

As regiões da Arábia Islâmica do Mediterrâneo e do Oriente Médio, por exemplo, formavam um grande centro intelectual, religioso, cultural, comercial e artístico que estendia sua influência para o Norte da África, China, norte e sudeste da Ásia, chegando até mesmo ao sul da Espanha.⁴⁵ Entre as contribuições dessa civilização, destacam-se os trabalhos de um conjunto de filósofos muçulmanos da Idade Média, entre os quais Al-Kindi (801-873 d.C.) e seus seguidores Al-Farabi (870-950 d.C.), Avicena (980-1037 d.C.), Algazel (1058-1111) e Averroes (1126-1198), responsáveis por introduzir a cultura grega no mundo árabe, com a tradução das obras de Platão e Aristóteles, expandindo todos aqueles conceitos gregos de ideais de justiça.⁴⁶ Além disso, eles foram também responsáveis por defender e disseminar em sua cultura o livre-arbítrio e o respeito à autonomia dos indivíduos.⁴⁷

Outra contribuição importante da época foi a do matemático iraniano Abū al-Rayhān Muhammad ibn Ahmad al-Bīrūnī (973-1048 d.C.), conhecido como

⁴⁴ ISHAY. *The history of human rights: from ancient times to the globalization era*, p. 66.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 67.

⁴⁶ KLEIN-FRANK. Al-Kindi. In: LEAMAN; NASR. *History of Islamic Philosophy*, p. 165.

⁴⁷ KLEIN-FRANK. Al-Kindi. In: LEAMAN; NASR. *History of Islamic Philosophy*, p. 167.

Alberumi, o qual escreveu o primeiro livro geral sobre a Índia, no começo do século XI, e foi um dos precursores no desenvolvimento das teorias antropológicas na história da humanidade, também se destacando por defender a tolerância e o respeito mútuo entre os indivíduos.⁴⁸ Nesse sentido, vale registrar que, durante os seus estudos, Alberumi observou a discriminação que os estrangeiros enfrentavam em diferentes nações do mundo e passou a protestar contra essa prática, encorajando ações de entendimento mútuo e tolerância⁴⁹ em todos os países com os quais teve contato na época, contribuindo, com isso, para a expansão ideológica do respeito às diferenças culturais.

No campo econômico, o Oriente também expandiu, principalmente com os árabes, a comercialização de seus sofisticados produtos (especiarias) pela Europa, os quais rapidamente alcançaram um grande valor nesse mercado, em especial, durante o período da Baixa Idade Média, entre os séculos XI e XII. Esses fatos auxiliaram a reavivar gradativamente o comércio europeu, fazendo surgir uma nova classe social, responsável por negociar esses produtos internamente e que passou a ser chamada de burguesia.

Mas a ajuda para o ocidente não veio só no campo econômico. Na seara filosófica, o juiz e administrador judeu Moisés Maimônides (1135-1204) foi uma das figuras de maior influência na filosofia judia medieval, adquirindo reputação internacional nas comunidades judaicas e também sobre alguns cristãos europeus, especialmente pela sua obra *Guia dos Perplexos*, publicada em 1190, na qual usou a filosofia aristotélica para conciliar os fundamentos do Judaísmo, inscritos no Torah, ao racionalismo.⁵⁰ O trabalho de Maimônides, por sua excepcional clareza e construção lógica na aproximação dos ensinamentos aristotélicos da fé bíblica, exerceu forte influência sobre Tomás de Aquino, oxigenando o pensamento medieval europeu, o qual não aceitava até então a associação da razão com a religião.⁵¹ Além disso, Maimônides foi responsável por entusiasmar gerações inteiras de judeus, sendo, por isso, considerado ainda hoje como uma das maiores autoridades codificadores da ética e da lei judaica.⁵²

Um dos pontos de destaque no trabalho de Maimônides está na defesa racional da solidariedade entre os homens, através da análise da lei religiosa de

⁴⁸ SEN. Universal Truths: Human Rights and the Westernizing Illusion. *Harvard International Review*, p. 42.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ ROTH. *A History of the Jews*, p. 175-179.

⁵¹ ROTH. *A History of the Jews*, p. 178.

⁵² TWERSKY. Introduction to the Code of Maimonides (Mishneh Torah). *Yale Judaica Series*, p. 526-527.

doação aos pobres,⁵³ em que defende uma série de princípios embrionários dos direitos humanos sociais, tais como a caridade espontânea, o auxílio para ajudar os necessitados a encontrar emprego e o empréstimo pessoal ou por meio de fundos públicos para os pobres, sem a cobrança de juros.

Deve-se registrar, para demonstrar como a tolerância religiosa e o respeito às diferenças são noções muito anteriores ao mundo ocidental, que Maimônides teve que fugir da discriminação dos regimes vigentes nas civilizações Europeias, no século XII, os quais realizavam perseguições aos judeus e a todos que contrariassem a Igreja Católica, e somente foi encontrar amparo nas sociedades tolerantes do oriente, em especial, no Cairo, sob o abrigo do Sultão Saladin.⁵⁴ Aliás, a história registra uma grande imigração de europeus ocidentais para o oriente, durante a Idade Média,⁵⁵ os quais buscavam uma vida melhor, longe da ignorância instaurada na Europa, nas desenvolvidas sociedades orientais, onde a tolerância religiosa era a regra.

Curioso registrar que, anos mais tarde, o padre dominicano Tomás de Aquino (1224-1274) incorporava as ideias de Maimônides na Igreja Católica, ao também trazer o fundamento aristotélico para demonstrar a compatibilidade entre a fé e a razão, detalhadas em sua obra *Suma Teológica*.⁵⁶ Nesse trabalho, ele justificava a existência de uma lei natural, encontrada nas tendências humanas e que seria decorrente da participação dos homens na lei eterna divina.⁵⁷ Nessa filosofia, Tomás de Aquino defendia que o homem deveria usar o seu livre-arbítrio e a razão para captar a ordem moral natural, decorrente da lei divina, revelada pelos dez mandamentos.⁵⁸ Além disso, afirmava que a lei dos homens era subordinada à lei natural, não podendo contrariá-la, sob pena de ser considerada injusta.⁵⁹

5 Gestação da concepção moderna de direitos humanos no pensamento precursor pré-colombiano

Durante o período das grandes navegações, os europeus tiveram contato com as civilizações das Américas, entre as quais se destacavam os Incas, os

⁵³ TWERSKY. Introduction to the Code of Maimonides (Mishneh Torah). *Yale Judaica Series*, p. 374-378.

⁵⁴ SEN, *op. cit.*, p. 42.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ TOMÁS DE AQUINO. *La Ley*, p. 21.

⁵⁷ TOMÁS DE AQUINO. *La Ley*, p. 21.

⁵⁸ TOMÁS DE AQUINO. *La Ley*, p. 20-21.

⁵⁹ TOMÁS DE AQUINO. *La Ley*, p. 22-23.

Maias e os Astecas, pela organização social, urbana, agrícola e arquitetônica que possuíam, além de diversas outras etnias indígenas encontradas na região.⁶⁰ A ganância em busca de riquezas, contudo, aliada à superioridade militar dos Europeus, deu início a um processo de supressão desses povos e de sua cultura para a criação de colônias dos Estados descobridores.⁶¹ A Igreja Católica, engajada em ampliar seus domínios, acompanhou esse movimento e deu sua contribuição para a dizimação dessas civilizações através do Papa Alejandro VI, que emitiu a *Bula Inter Caetera*,⁶² ordenando aos Reis Fernando e Isabel, da Espanha, que buscassem conquistar e evangelizar os infieis das Índias Ocidentais, autorizando, para tanto, a aplicação de ações que fossem capazes de purificar e expiar os pecados dos nativos. O desrespeito para com a dignidade humana e a discriminação foram as marcas impressas pelos europeus colonizadores nesse período, pois, inicialmente, negavam aos silvícolas o status de seres humanos e, depois de superar parcialmente essa concepção, os representantes da Igreja Católica impunham a sua religião aos povos americanos, usando, inclusive, da força, da violência e da crueldade, a fim de que a sua doutrina fosse assimilada pelos infieis.⁶³

Todavia, a legitimidade da conquista das terras americanas e o direito de os europeus submeterem os povos desse continente à escravidão são fatos que não ocorreram sem posteriores resistências políticas e filosóficas entre os próprios conquistadores. A discussão teve início pela manifestação de alguns freis dominicanos que tiveram contato com o novo mundo, destacando-se, entre eles, o Frei Antônio de Montesinos e o Padre Bartolomé de las Casas, cujos questionamentos levantados acerca da humanidade dos índios e da injustiça do processo colonizatório logo cruzaram o atlântico para tomar espaço nas discussões ocorridas dentro da própria Universidade de Salamanca, na Espanha.⁶⁴

Frei Antônio de Montesino, em 21 de dezembro de 1511, proferiu um sermão histórico no Novo Mundo (em São Domingo, hoje Capital da República Dominicana, no Caribe) sobre a situação de barbárie e injustiça trazida pela

⁶⁰ CARMACK. A Historical Anthropological Perspective on the Mayan Civilization. *Social Evolution & History – Studies in the Evolution of Human Societs*, p. 72-73.

⁶¹ GONZÁLES IGLESIAS. *Domingo de Soto: Su Pensamiento Político: Las Dificuldades Planteadas com la Conquista de América*. In: PASIN (Org.). *Culturalismo Jurídico: São Paulo 450 anos: Seminário Brasil Espanha*, p. 198.

⁶² POUMARÉDE. Enfoque histórico do direito das minorias e dos povos autóctones. In: ROULAND. *Direito das minorias e dos povos autóctones*, p. 116.

⁶³ BRUIT. *Bartolomé de Las Casas e a simulação dos vencidos*, p. 100.

⁶⁴ RUIZ. Os direitos humanos no descobrimento da América: verdades e falácias de um discurso. *Estudos*, p. 60.

colonização, o qual pode ser considerado como uma das primeiras manifestações em defesa dos *derechos humanos fundamentales* dos índios, na história ocidental. A profundidade das palavras do Frei antecipou as teses racionalistas sobre a existência de um direito natural, inerente a todos os seres humanos, que seriam desenvolvidas nos séculos seguintes, como se vê, *in verbis*, pelo texto original em Espanhol, o qual deixa de se traduzir propositalmente, para manter intacta cada palavra dessa importante manifestação:

Para os los dar a cognocer me he subido aquí, yo que soy voz de Cristo en el desierto de esa isla; y, por tanto, conviene que con atención, no cualquiera sino con todo vuestro corazón y con todos vuestros sentidos, la oigáis; la cual será la más nueva que nunca oísteis, la más áspera y dura y más espantable y peligrosa que jamás no pensasteis oír. Esta voz os dice que todos estáis en pecado mortal y en él vivís y morís, por la crueldad y tiranía que usáis con estas inocentes gentes. Decid ¿con qué derecho y con qué justicia tenéis en tan cruel y horrible servidumbre aquestos indios? ¿Con qué autoridad habéis hecho tan detestables guerras a estas gentes que estaban en sus tierras mansas y pacíficas, donde tan infinitas dellas, con muerte y estragos nunca oídos habéis consumido? ¿Cómo los tenéis tan opresos y fatigados, sin dalles de comer ni curallos en sus enfermedades en que, de los excesivos trabajos que les dais, incurren y se os mueren y, por mejor decir, los matáis por sacar y adquirir oro cada día? ¿Y qué cuidado tenéis de quien los doctrine y conozcan a su Dios y criador, sean bautizados, oigan misa, guarden las fiestas y domingos? Estos, ¿no son hombres? ¿No tienen ánimas racionales? ¿No sois obligados a amallos como a vosotros mismos? ¿Esto no entendéis? ¿Esto no sentís? ¿Cómo estáis en tanta profundidad de sueño tan letárgico dormidos? Tened por cierto, que en el estado en que estáis no os podéis más salvar que los moros o turcos que carecen y no quieren la fe de Jesucristo.⁶⁵

Esse discurso causou um impacto tão profundo que o Padre Bartolomé de las Casas, incumbido na época de utilizar os índios da maneira mais produtiva possível, mandando-os ao trabalho forçado nas minas de ouro, na produção de sementes, entre outros, ao terminar de ouvir o Frei Montesino, tomou consciência da injustiça de que estava participando e, em 1514, renunciou formalmente às prerrogativas que possuía para se juntar aos padres dominicanos no combate a esse sistema.⁶⁶

⁶⁵ LAS CASAS. *Obras completas*, p. 1761-1762.

⁶⁶ PÉREZ FERNÁNDEZ. *Fray Bartolomé de las Casas: Brevisima Relación de Su Vida, Diseño de Su Personalidad, Síntesis de Su Doctrina*, p. 24.

Em 1516, Bartolomé viajou à Espanha para falar com o rei e os representantes da Igreja sobre a necessidade de mudança no processo de colonização, defendendo que os silvícolas não eram ignorantes, desumanos ou bestiais, pois, muito antes de os espanhóis chegarem ao seu continente, eles tinham Estados organizados, com religião e costumes próprios, onde viviam em paz e amistosamente, sob leis que, em muitos pontos, eram superiores à própria ordem jurídica espanhola.⁶⁷ Embora a sua interferência junto à realeza não tivesse surtido o efeito imediato que o Padre Bartolomé queria, suas contínuas ações e denúncias sobre o problema da violência e barbárie no processo de colonização do Novo Mundo se tornaram conhecidas na Espanha, passando a ocupar importante espaço de discussões na Universidade de Salamanca e culminando com a elaboração de Novas Leis, em 20 de novembro de 1542, pelo Rei Charles V, as quais proibiam a escravidão de novos índios.⁶⁸

Entre os diversos argumentos que o Padre Bartolomé de Las Casas utilizava para defender os povos oprimidos do Mundo Novo, chama a atenção o discurso sobre o fato de que os indígenas eram criaturas racionais e, como tais, deveriam ser reconhecidos como seres humanos, detentores de um direito natural, em que estariam incluídos os direitos de liberdade e de escolha de suas autoridades.⁶⁹

A prova dessa capacidade de racionalidade, defendida por Bartolomé, viria a ser demonstrada poucos anos depois com o trabalho do índio inca-peruano Felipe Guaman Poma de Ayala (1535-1616) que, após ter tido a oportunidade de contrastar as culturas Inca e Espanhola e receber formação intelectual lendo as obras filosóficas e católicas europeias, escreveu uma correspondência ao Rei Felipe III da Espanha, na qual realizava uma reflexão surpreendente sobre os limites que um *bom governo* deveria respeitar, também antecipando ideias que só foram se consolidar pelas revoluções burguesas nos séculos XVII e XVIII.⁷⁰

Poma de Ayala foi responsável por defender os seus irmãos de raça perante as autoridades coloniais, diante das constantes violações que enfrentavam, criticando o sistema e exigindo que as leis fossem aplicadas em igualdade de condições para todos. Além disso, clamava aos colonizadores que reconhecessem aos Incas nativos a qualidade de pessoa, com o conseqüente respeito por sua vida

⁶⁷ LAS CASAS, *op. cit.*, p. 536-537.

⁶⁸ GIMÉNEZ FERNÁNDEZ, Manuel. Fray Bartolomé de Las Casas: A Biographical Sketch. In: FRIED; KEEN. *Bartolomé de las Casas in History: Toward an Understanding of the Man and his Work*, p. 96.

⁶⁹ LAS CASAS, *op. cit.*, p. 536-537.

⁷⁰ POMA DE AYALA. *The First New Chronicle and Good Government*.

e pela forma como livremente queriam dispor do fruto de seu trabalho.⁷¹ Como fundamento dessas reivindicações, contrastava a filosofia cristã europeia com as virtudes morais e sociais do Império Inca, para sustentar que o reconhecimento desses direitos formaria aquilo que chamou de um *bom governo*, o qual deveria ter como base o respeito irrestrito ao ser humano.⁷²

Adicionalmente, destacava também, em suas reflexões precursoras, que, em um *bom governo*, os dirigentes não poderiam ser vitalícios, devendo ser substituídos a cada 12 anos, e, além disso, eles deveriam conhecer toda a estrutura física, política e social da cidade a que se propunham governar.⁷³ No que concerne à justiça, defendia que ela só era alcançada quando os maus atos eram punidos, os pobres favorecidos e não se aplicasse qualquer tipo de punição, sem que houvesse provas suficientes da culpa do acusado.⁷⁴ Pela defesa dessas ideias, Poma de Ayala foi preso e condenado ao exílio, encerrando suas atividades políticas. A sua contribuição histórica, contudo, não pode ser esquecida, pois inovou ao defender a limitação do poder do Governo, a periodicidade do poder e a busca da preservação da dignidade humana.

6 Considerações finais

A exposição feita neste estudo demonstra que os valores éticos que constituem o que hoje chamamos de direitos humanos fundamentais não são frutos de uma cultura ou civilização específica, mas se consagraram ao longo da história da humanidade em diferentes épocas, tendo suas raízes antropológicas nas manifestações religiosas e filosóficas em praticamente todos os povos. Nesse sentido, observa-se que, desde os primórdios da humanidade, religiosos e pensadores de diferentes lugares e culturas têm idealizado um mundo onde se reconheça a todos os seres humanos certos direitos e prerrogativas, em razão do traço comum de humanidade que lhes é inerente. A análise dos motivos que levaram ao surgimento dessas ideias evidencia que elas foram impulsionadas principalmente como reação aos atos abusivos e discriminatórios cometidos por aqueles que estavam no poder, como a escravidão, a segregação racial, a perseguição às minorias, as discriminações sexuais e de classes sociais, os genocídios, as torturas, entre tantos outros.

⁷¹ ANDÍA CHÁVES. *El Cronista Felia Guamán Poma de Ayala: un Precursor de los Derechos Humanos*, p. 141.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ MIGNOLO. *The Idea of Latin America*, p. 117.

⁷⁴ MIGNOLO. *The Idea of Latin America*, p. 164.

Sob o aspecto religioso, percebe-se que o Hinduísmo, o Zoroastrismo, o Judaísmo, o Budismo, o Confucionismo, o Taoísmo e o Islamismo tiveram papel fundamental no desenvolvimento da ideia de solidariedade e de igualdade entre as pessoas, germinando e expandindo valores morais que se tornaram a base para uma consciência global receptiva ao respeito e a realização dos direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, vale lembrar que o Judaísmo (950 a.C.) e o Islamismo (610 d.C.), por exemplo, trouxeram a importante disseminação das ideias de proteção da vida, da liberdade, da igualdade e da solidariedade entre os homens. O Confucionismo, por sua vez, além de também reforçar esses valores éticos, introduziu, entre 551-478 a.C., a gestação de algumas práticas que hoje fazem parte dos direitos humanos sociais, ao defender a promoção da educação como responsabilidade do Estado para o auxílio na formação moral dos indivíduos. Além disso, o Budismo (VI a.C.), o Zoroatrismo (VII a.C.) e o Hinduísmo (2600 a.C.) também foram importantes movimentos de proteção e realização da dignidade humana, principalmente pelo fato de que, além de reforçarem os mesmos valores éticos das religiões anteriormente referidas, acrescentaram o respeito ao meio ambiente e a integração dos seres humanos ao ecossistema, como condição da própria perpetuação da vida sobre o planeta, mostrando uma consciência ecológica que as sociedades ocidentais só foram adquirir ao fim do século XX.

Na seara filosófica, observa-se que a antropologia dos direitos humanos fundamentais é encontrada há mais de 3150 a.C., tanto nas civilizações egípcias, as quais estabeleciam o dever de ajuda aos fracos e o conforto aos aflitos, além de proibirem a distinção entre as pessoas, quanto nos povos primitivos africanos que já começavam a dar corpo à filosofia ubuntuísta, ressaltando que todas as pessoas possuíam um elo comum que exigia a compaixão e respeito mútuos. Já no oriente, o filósofo chinês Mo-tzu (479 a.C. – 372 a.C.), fundador do *mohismo*, construiu a noção de amor imparcial e universal entre os seres humanos, destacando a igualdade, sem distinção de qualquer natureza, além dos direitos de liberdade de opinião e de crença.

Esses fatos históricos encontrados nas civilizações não europeias demonstram que a noção de respeito e proteção entre os seres humanos é um traço encontrado em praticamente todas as culturas e religiões, pois a dignidade humana sobre a qual se funda esse traço é um valor inerente a todas as pessoas, independentemente do contexto cultural ou histórico em que se encontrem.

The Rise of Fundamental Human Rights in Not European Civilizations

Abstract: The aim of this study is to understand the process of multicultural expansion of human rights, through the study of their emergence and historical development, in no European civilizations, seeking to understand how this category was articulated in these cultures even before the own statements bourgeois of the eighteenth and nineteenth centuries.

Key words: Human rights. Fundamental rights. Human dignity. Multiculturalism.

Referências

- ANDÍA CHÁVES, Juan. *El Cronista Felia Guamán Poma de Ayala: un Precursor de los Derechos Humanos*. Lima: Centro de Investigación Empresarial, 2002.
- BECK, ROGER. Thus Spake Not Zarathushtra: Zoroastrian Pseudepigrapha of the Greco-Roman World. In: BOYCE, Mary; GRENET, Frantz. *A History of Zoroastrianism* Leiden: Brill Publishers, 1991. v. 3, p. 491-565.
- BREASTED, James Henry. *Ancient Time or a History of the Early World: Part 1*. Grand Rapids: Kessinger Publishing, 2003.
- BRUIT, Héctor Hernan. *Bartolomé de Las Casas e a simulação dos vencidos*. São Paulo: Iluminuras, 1995.
- BURGESS, Ann Wolbert; ROBERTS, Albert R.; REGEHR, Cheryl. *Victimology: Theories and Applications*. Sudbury: Jones & Bartlett Learning, 2009.
- CARMACK, Robert M. A Historical Anthropological Perspective on the Mayan Civilization. *Social Evolution & History – Studies in the Evolution of Human Societs*, Uchitel' Publishing House, v. 2, n. 1 p. 71-115, 2003.
- CHAN, Stephan. Buddhism and human rights. In: SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Cristien van den. *The essentials of human rights*. London: Oxford University Press, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- COOGAN, Michael D. *A Brief Introduction to the Old Testament*. New York: Oxford, 2009.
- CREEL, Herrlee Glessner. *Confucius*. New York: Day, 1949.
- DE LAS CASAS, Bartolomé. *Obras completas*. Madrid: Alianza, 1992. v. 5, n. III.
- DIOP, Cheick Anta. *The African Origin of Civilization: Myth and Reality*. Chicago: Lawrence Hill, 1974.
- FLOOD, Patrick James. *The Effectiveness of UN Human Rights Institutions*. Westport: Praeger Publishers, 1998.
- GIMÉNEZ FERNÁNDEZ, Manuel. Fray Bartolomé de Las Casas: A Biographical Sketch. In: FRIED, Juan; KEEN, Benjamin. *Bartolomé de las Casas in History: Toward an Understanding of the Man and his Work*. DeKalb: Northern Illinois University Press, 1971.

- GONZÁLES IGLESIAS, Miguel Ángel. *Domingo de Soto: Su Pensamiento Político: Las Dificultades Planteadas com la Conquista de América*. In: PASIN, João Bosco Coelho (Org.). *Culturalismo jurídico*. São Paulo 450 anos: Seminário Brasil Espanha. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 2004.
- HAMILTON, Sue. *Early Buddhism: a New Approach: the I of the Beholder*. New York: Routledge, 2000.
- HANSEN, Chad. *A Daoist Theory of Chinese Thought*. New York: Oxford University Press, 1992.
- HANSEN, Chad. Mozi: Language Utilitarianism: The Structure of Ethics in Classical China. *The Journal of Chinese Philosophy*, Honolulu, v. 16, 1989, 355-380.
- HARSH, Bhanwar Lal. *Human Rights in India: Protection and Implementation of the Human Rights Act, 1993*. New Delhi: Regal Publications, 2009.
- ISHAY, Micheline. *The history of human rights: from ancient times to the globalization era*. California: University of California Press, 2004.
- JAICHAND, Vinodh. The Right to Property: Land Rights Restitution. In: SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Cristien van den. *The essentials of human rights*. London: Oxford University Press, 2005.
- JUNGER, Peter D. Why the Buddha Has no Rights. In: KEOWN, Damien V.; CHARLES, S. Prebish; WAYNE, R. Husted. *Buddhism and Human Rights*. Cornwall: Curzon, 1998.
- KLEIN-FRANK, Felix. Al-Kindi. In: LEAMAN, Oliver; NASR, Seyyed Hossein. *History of Islamic Philosophy*. London: Routledge, 2001.
- LAUREN, Paul Gordon. *The Evolution of International Human Rights: Visions Seen*. 2 ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.
- LO, Ping-cheung. Confucian Ethic of Death with Dignity and Its Contemporary Relevance. *Annual of the Society of Christian Ethics*, Princetion, n. 19, p. 313-333, 1999.
- LOESCHER, Gil; LOESCHER, Ann. *Human Rights: a Global Crisis*. New York, 1978.
- MAHONEY, Jack. *The Challenge of Human Rights: origin, development, and significance*. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.
- MASPERO, Henri. *La Chine Antique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1927.
- MIEROOP, Marc van de. *King Hammurabi of Babylon: a Biography*. Oxford: Blackwell Publishing, 2005.
- MIGNOLO, Walter. *The Idea of Latin America*. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.
- MODINOS, Polys. La Charte de La liberte de l'Europe. *Revue des Droits de l'Homme*, v. 8, 1975, p. 665-689.
- NIKHILANANDA, Swami. *The Upanishads*. 5th. New York: Ramakrishna-Vivekananda Center, 1990. v. 1.
- PÉREZ FERNÁNDEZ, Isacio. *Fray Bartolomé de las Casas: Brevisima Relación de Su Vida, Diseño de Su Personalidad, Síntesis de Su Doctrina*. Salamanca: San Esteban, 1984.
- POMA DE AYALA, Felipe Guamán. *The First New Chronicle and Good Government*. Trad. David Frye. Cambridge: Hackett Publishing Company, 2006.
- POUMARÉDE, Jacques. Enfoque Histórico do Direito das Minorias e dos Povos Autóctones. In: ROULAND, Norbert. *Direito das minorias e dos povos autóctones*. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.
- RAMOSE, Mogobe. *African Philosophy Through Ubuntu*. Harare: Mond Books, 1999.
- RIDGEON, Lloyd. *Major World Religions*. London: RoutledgeCurzon, 2003.

- ROBERTS, John Morris. *The History of the World*. Middlesex: Penguin, 1976.
- ROBINET, Isabelle. *Taoism: Growth of a Religion*. Stanford: Stanford University Press, 1997.
- ROTH, Cecil. *A History of the Jews*. New York: Schocken, 1970.
- RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Os direitos humanos no descobrimento da América: verdades e falácias de um discurso. *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, v. 40, n. 2, p. 60-65, jul./dez. 2007.
- SEN, Amartya. Universal Truths: Human Rights and the Westernizing Illusion. *Harvard International Review*, v. 20, n. 1, p. 40-43, winter 1997/1998.
- SHIVANANDA, J. *Human Rights Concept and Issues*. New Delhi: Alfa Publications, 2006.
- SMITH, Huston. *The World's Religions*. New York: Harper Collins, 1991.
- SUBRAMUNIASWAMI, Satguru Sivaya. *Dancing with Shiva*. California: Himalayan Academy, 1993.
- TALWAR, Prakash. *Human Rights*. Delhi: Isha Books, 2006.
- TOMÁS DE AQUINO. *La Ley*. Trad. Marcelino Ortiz. Buenos Aires: Editorial Tor, 1899.
- TWERSKY, Isidore. Introduction to the Code of Maimonides (Mishneh Torah). *Yale Judaica Series*, London, v. 22, p. 1-538, 1980.
- WANG, Shou-Jen. *Instructions for Practical Living and Other Neo-Confucian Writings (Records of Civilization)*, Trad. Wing-Tsit Chan. New York: Columbia University Press, 1963.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MARCO, Cristhian Magnus de. O surgimento dos direitos humanos fundamentais nas civilizações não europeias. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 54, p. 185-206, out./dez. 2013.

Recebido em: 08.11.2012

Aprovado em: 17.02.2013